



RT

Nº 70065095432 (Nº CNJ: 0194921-27.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

709 ✓

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS PESSOAIS DOS SÓCIOS DA FALIDA. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS DA FALIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL (ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).

1. A decisão monocrática agravada está de acordo com os requisitos estabelecidos pelo art. 557, CPC, havendo jurisprudência dominante sobre a matéria objeto do recurso.
2. A indisponibilidade de bens é medida acautelatória necessária até o julgamento da ação de responsabilidade em tramitação.
3. O recurso não apresenta fundamentos capazes de infirmar a conclusão da decisão monocrática recorrida, devendo a mesma ser mantida.
4. Negaram provimento ao Agravo Interno, por maioria.

AGRAVO

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70065095432 (Nº CNJ: 0194921-27.2015.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

SUCESSAO DE MARILIA PUPE
PINTO GOMES

AGRAVANTE

MASSA FALIDA DE GRAFICA
EDITORIA PELOTENSE LTDA

AGRAVADO

A JUSTICA

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



RT
Nº 70065095432 (Nº CNJ: 0194921-27.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, vencida a Vogal, negaram provimento ao Agravo Interno.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) E DES.^a ELISA CARPIM CORRÊA.**

Porto Alegre, 08 de outubro de 2015.

DES. RINEZ DA TRINDADE,
Relator.

RELATÓRIO

DES. RINEZ DA TRINDADE (RELATOR)

Trata-se de agravo interno interposto, por **SUCESSÃO DE MARÍLIA PUPE PINTO GOMES**, contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao AI 70063424642, nos termos da ementa que segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS PESSOAIS DOS SÓCIOS DA FALIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM TRAMITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70063424642, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Menegat, Julgado em 21/05/2015)

Em suas razões recursais, demonstra inconformidade com a atuação do Administrador Judicial ao litigar pela indisponibilidade do bem,



RT
Nº 70065095432 (Nº CNJ: 0194921-27.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

assim como alega ser impertinente a intervenção do Ministério Público no mesmo sentido. Sustenta que o juízo *a quo* autorizou o levantamento da indisponibilidade do bem por entender que a ação de responsabilidade será julgada improcedente. Diz não haver indícios que ensejem a responsabilização solidária e ilimitada dos sócios falecidos. Discorre sobre a ação de responsabilidade solidária dos sócios, alegando a desídia do Administrador Judicial. Argumenta, por fim, que a massa falida não possui credores, não havendo falar em prejuízo ao adimplemento de dívidas na falência.

Pugna pela retratação do Relator, ou, subsidiariamente, pelo provimento do agravo em decisão colegiada.

Às fls. 732/741 o advogado da agravante comunicou da revogação de seu mandato pelos herdeiros da sucessão, fazendo a juntada de cartas AR's em que os mesmos notificaram o advogado.

Em virtude da aposentadoria do Eminentíssimo Desembargador Luiz Menegat, os autos foram redistribuídos a minha relatoria, fazendo-se conclusos para julgamento.

O advogado da parte agravante peticionou requerendo o seu descadastramento em razão da comunicação de revogação do mandato outorgado pelas partes.

Indeferi o pedido às fls. 743 e verso, pois a notificação de revogação de poderes juntada (fls. 732/742) não estendeu seus efeitos à validade e representação do advogado neste feito.

Intimados da decisão, as partes não mais se manifestaram.

Os autos retornaram conclusos para julgamento em 28/09/2015 para inclusão em pauta da sessão do dia 08/10/2015.

É o relatório.



RT

Nº 70065095432 (Nº CNJ: 0194921-27.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

VOTOS

DES. RINEZ DA TRINDADE (RELATOR)

Eminentes Desembargadores.

A Agravante não apresenta fundamentos capazes de infirmar a conclusão da decisão monocrática proferida pelo Eminente Desembargador Luiz Menegat, considerando que a indisponibilidade de bens é medida acautelatória necessária *“até o julgamento da ação de responsabilidade em tramitação”*.

Acrescente-se que a decisão recorrida está de acordo com os requisitos estabelecidos pelo art. 557, CPC, cuja orientação jurídica está sedimentada na jurisprudência deste tribunal.

Logo, deve ser mantida a orientação da decisão monocrática atacada, razão pela qual a adoto como razões de decidir:

(...)

De outro norte, no que diz respeito à pretensão de manutenção da indisponibilidade dos bens anteriormente decretada, data vênua ao entendimento exarado pelo Ministério Público, tenho que assiste razão à agravante quanto à necessidade de manter a restrição, pelo menos até o julgamento da ação de responsabilidade em tramitação.

Não obstante a relevância dos argumentos que ensejaram o entendimento da viabilidade do levantamento da indisponibilidade dos bens pelo juízo a quo, entendo que sua liberação antes do julgamento da ação de responsabilidade mostra-se temerária, especialmente no caso dos autos, em que a demanda encontra-se no início da fase de instrução.

Nesse sentido são os precedentes que colaciono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS PESSOAIS DO SÓCIO DE UMA DAS EMPRESAS FALIDAS. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA MEDIDA. O instituto da indisponibilidade é criação pretoriana que visa salvaguardar a universalidade de credores em falências cujos sócios tenham praticado atos que ensejem suas responsabilidades pessoais no processo de falência. Medida de natureza meramente cautelar, deferida no âmbito do poder geral de cautela, que deve ser mantida enquanto se apura a responsabilidade pessoal dos sócios. Estando em tramitação Ação de Responsabilidade contra os Sócios, figurando o agravante como um dos réus, diante das imputações de confusão



RT

Nº 70065095432 (Nº CNJ: 0194921-27.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

patrimonial e tentativa de esvaziamento do patrimônio de uma das massas, absolutamente adequada e razoável a decisão da origem que decretou a indisponibilidade dos seus bens pessoais. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 70054919709, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 30/10/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DO DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE BEM IMÓVEL DO FALIDO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS EM ANDAMENTO PERANTE O JUÍZO FALIMENTAR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70032704421, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 31/03/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE. RESTRIÇÃO JUDICIAL DE INDISPONIBILIDADE SOBRE BEM IMÓVEL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. O Juiz pode determinar a restrição judicial de indisponibilidade sobre o bem imóvel da agravante com base no artigo 99, inciso VII, da novel Lei de Falências e Recuperação de Empresas, visto que se trata do poder geral de cautela, a fim de garantir a isonomia de tratamento entre os credores. 2. O Síndico ou o Administrador Judicial tem o direito, em tese, de propugnar pela declaração de ineficácia dos atos praticados pelo falido que resultem na alienação de bens em flagrante prejuízo à massa, bem como, pleitear responsabilização direta dos sócios por eventual ilícito praticado por estes, cuja reparação repercuta em proveito da massa subjetiva. 3. A simples restrição de indisponibilidade sobre o bem da agravante não lhe causa prejuízos, na medida em que não é retirada a posse nem limita o uso do imóvel em questão, podendo aquela utilizá-lo, o que só não acontecerá caso venha ser o patrimônio em questão objeto de arrecadação pela Massa mediante o devido processo legal. Negado seguimento ao agravo de instrumento. (Agravado de Instrumento Nº 70060056074, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 02/06/2014)

Posto isso, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para manter a indisponibilidade dos bens da parte agravada até o julgamento da ação de responsabilidade.

Ante o exposto, nego o provimento ao agravo.



RT
Nº 70065095432 (Nº CNJ: 0194921-27.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a ELISA CARPIM CORRÊA

Com a máxima vênia, há uma questão processual a ser superada antes do conhecimento do mérito do recurso.

O advogado que patrocinava a causa da sucessão de Maria Pupe Pinto Gomes teve o mandato revogado pelos herdeiros, fazendo prova disso nos autos. Não se tendo notícia de que a Sucessão tem outras lides também patrocinadas pelo Bacharel, no meu entender, não há como indeferir o pedido de descadastramento do advogado e, na sequência, verificar junto ao primeiro grau se a representação dos herdeiros está regularizada no feito em tramitação. Sendo necessário, determinar ao juiz singular que proceda a intimação dos herdeiros para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 13 do CPC.

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Agravo nº 70065095432, Comarca de Porto Alegre: "POR MAIORIA, VENCIDA A VOGAL, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO."

Julgador(a) de 1º Grau: DEBORAH COLETO ASSUMPCAO DE MORAES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



RT

Nº 70065095432 (Nº CNJ: 0194921-27.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

70A
✓



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:

Signatário: RINEZ DA TRINDADE

Nº de Série do certificado: 3E2AFA7CBC8601041CEB566DEA004B0D

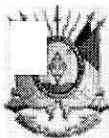
Data e hora da assinatura: 08/10/2015 15:11:34

Signatário: ELISA CARPIM CORREA

Nº de Série do certificado: 0D2D49701D4A2E8CB8028FA2A8ED15C7

Data e hora da assinatura: 08/10/2015 16:03:00

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço
<http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/> e digite o seguinte número verificador:
7006509543220151774361



70065095432

C E R T I D ã O

CERTIFICO, para ciência das partes interessadas, que, em 28 de outubro de 2015, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5670 a Nota de Expediente nº 1503/2015, considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil que se seguir, de conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, com a seguinte decisão:

70065095432 (CNJ:
194921-27.2015.8.21.7000) - RECUPERACAO
JUDICIAL E FALENCIA - VARA DE FALENCIAS
E CONCORDATAS - PORTO ALEGRE (1/
10503319183) - SUCESSAO DE MARILIA PUPE
PINTO GOMES , REPRESENTADA PELA
INVENTARIANTE, ISABEL PUPE PINTO GOMES
(ADV(S) VILMAR ISOLAN DE MELLO), 002.
AGRAVANTE; MASSA FALIDA DE GRAFICA
EDITORIA PELOTENSE LTDA , REPRESENTADA
PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL, FABRICIO
NEDEL SCALZILLI (ADV(S) EDUARDO VIANA
PINTO, FABRICIO NEDEL SCALZILLI),
AGRAVADO(A); A JUSTICA , 001.
INTERESSADO(A).
"POR MAIORIA, VENCIDA A VOGAL, NEGARAM
PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO."
IDENTIFIQUEM AS PARTES, POR MEIO DE
PETIÇÃO E NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS,
OS DOCUMENTOS ORIGINAIS, EVENTUALMENTE
JUNTADOS AO PROCESSO, QUE DEVERÃO SER
ENCAMINHADOS AO JUÍZO DE 1º GRAU,
CONFORME ESTABELECIDO NO ART. 34,
PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO Nº 03/
2015-ÓRGÃO ESPECIAL

Porto Alegre, 28 de outubro de 2015.

GERVASIO BARCELLOS JUNIOR,
Secretário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls.
Porto Alegre

70063424642
10503319183

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em **13 de novembro de 2015**, transitou em julgado a veneranda decisão. Dou fé.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2015.

Adriana Telli
Secretária de Câmara Substituta